



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720037/2013-65</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.050 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 21/05/2009, 29/05/2009, 15/06/2009, 23/06/2009

**RECOF. NORMA OPERACIONAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA**

As obrigações acessórias instituídas para regulamentação do regime de RECOF pelo ADE Conjunto COANA/COTEC nº 1/2008 são normas operacionais obrigatórias e o seu descumprimento enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, VII, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

**RECOF. PENALIDADE TRIBUTÁRIA.**

São cabíveis os tributos suspensos, além dos juros de mora e multas de ofício, quando descumpridas as condições e os requisitos exigidos pela legislação de regência, relativos ao regime especial de Entrepósito Aduaneiro Sob Controle Informatizado-RECOF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa do art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-70.506**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido relativo aos tributos com juros de mora e multa no valor de R\$ 45.189,93 e à parte da multa regulamentar prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966 no valor de R\$ 42.000,00, já que, de fato, confrontou os dados registrados no sistema informatizado RECOF-SYS, nas Declarações de Importação e nas Notas Fiscais de Entrada encontrou divergências de quantidade e identificação de mercadorias e efetuou o lançamento dos valores dos tributos suspensos, dos juros de mora e da penalidade aplicável, como se a suspensão não existisse para a quantidade de mercadorias divergente mas exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 2.015.000,00 relativo ao restante da multa regulamentar citada.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da primeira instância:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuições PIS e Cofins, com juros e multa no valor de R\$ 45.189,93 em decorrência de inadimplemento parcial de regime especial, além de multa regulamentar prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966 no valor de R\$ 2.057.000,00 totalizando R\$ 2.102.189,93.

Informa a autoridade autuante que a ação fiscal foi programada para verificar a correta observância da legislação referente às mercadorias importadas no período de 01/2009 a 12/2009 sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado- RECOF, na modalidade RECOF-Informática.

Aponta que constatou divergências (quantidade e identificação de mercadoria) entre os dados dos registros estruturados do sistema RECOF-SYS e dos dados das Declarações de Importação no sistema Siscomex e nas Notas Fiscais de Entrada (NF-e).

Os dados de registro divergentes configuram inadimplemento parcial do regime especial, cobrando-se os valores dos tributos suspensos, dos juros de mora e da penalidade aplicável, como se a suspensão não existisse, além da multa pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial prevista no art. 107, inc VII, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, calculada por dia desde a data em que o registro deveria ter sido efetuado no sistema até a data do cancelamento da habilitação da empresa no regime especial.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou impugnação de folhas 330 e seguintes. Em síntese, traz as alegações:

☐ *é empresa do ramo de componentes eletrônicos e foi habilitada em 23 de julho de 2007 no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob controle informatizado - RECOF na modalidade Recof Informática sendo cancelada sua habilitação em 12 de novembro de 2010;*

☐ ao realizar a conferência física de declarações desembaraçadas sob o Regime, verificou incorreções em 4 (quatro) Declarações de Importação: DI 09/0746511-5, DI 09/0792166-8, DI 09/0677101-8, e DI 09/0635605-3, sendo que todas as incorreções verificadas foram registradas no sistema do Recof da Impugnante - que, conforme determina o artigo 25, § 1º, da IN 757/2007, vigente à época dos fatos, exclui a necessidade de retificação das declarações de importação - tendo sido cumprido o requisito de registro no sistema de eventuais baixas havidas, conforme se verifica nos prints anexos (DOC. 3), bem como havida a apresentação dos pedidos de retificação das Declarações de Importação;

☐ já tendo sido recolhidos pela Impugnante todos os tributos devidos (DOC. 6) - exceto no caso em que se requereu a exclusão da fatura comercial e portanto nenhum tributo foi devido -, optou esta pelo cancelamento da retificação das Declarações de Importação 09/0792166-8 e 09/0635605-3, vez que a baixa por falta havia sido registrada no sistema e os tributos haviam sido recolhidos, atendendo assim o determinado na legislação. Os pedidos de retificação das Declarações de Importação 09/0746511-5 e 09/0677101-8 foram indeferidos pela fiscalização, que solicitou a reapresentação destes nos moldes do ADE 19/08 (DOC 9).

☐ a aplicação da multa em questão é decorrente de suposto descumprimento do regime por não inserção da informação de entrada das mercadorias no RECOF-SYS. (...) Entretanto, tendo em vista que houve o registro de entrada da mercadoria no sistema, conforme a própria afirmação fiscal constante do Auto de Infração, é claro que a irregularidade não persistiu até a data de descredenciamento da empresa perante o regime especial, como se quer fazer crer, pois havendo o registro de entrada das mercadorias no sistema há o fim da irregularidade ou inadequação às normas operacionais do RECOF.

☐ necessário seja decotado o prazo excedente, desproporcional e irrazoável que ora lançado através do Auto de Infração, reconhecendo-se a necessária diminuição da exorbitante pena aplicada...o prazo para aplicação da multa diária deve circunscrever-se ao período entre o desembaraço aduaneiro da mercadoria e o lançamento da mesma no Sistema RECOF-Sys, cujas datas foram demonstradas no Tabela 2 do AIIIM. Como dito, o fato de haverem mercadorias não lançadas é justificado pelas divergências cuja retificação a empresa pretendeu, não logrando êxito por razões operacionais. Assim sendo, após a data de registro de entrada no RECOF-Sys demonstrada na tabela acima, não há mais infração diária a ser computada com base no art. 12 do ADE COANA/COTEC

01/2008 (haveria no máximo infração ao art. 25 da IN 757/07 c/c art. 11, §15, do ADE COANA/COTEC 01/08 – do que este AIIM não trata) .

☒ Irregularidade no cancelamento dos pedidos de retificação das DI 09/0746511-5 e 09/0677101-8;

☒ Excludente de culpabilidade - Denúncia espontânea: mediante pedidos de retificação de Declarações de Importação. O pedido de retificação das 4 DI' s, procedidos voluntariamente pela *Impugnante antes de qualquer procedimento fiscalizatório tendente a apurar os fatos informados caracteriza integralmente a denúncia espontânea, visto que os tributos devidos foram recolhidos pela Impugnante, como determina a legislação demonstrando sua boa-fé;*

☒ *há de se ressaltar, o artigo 25 da IN SRF 757/2007 não considera infração o fato de não se aperfeiçoar a retificação pretendida, bem como é necessário seja levado em consideração o recolhimento de todo e qualquer tributo incidente e adequada inclusão das informações no sistema próprio do regime aduaneiro especial, implicando no cumprimento integral de suas obrigações acessórias e cabalmente afastada a hipótese de dano ao erário.*

Por fim requer: 1) que seja reconhecida a excludente de culpabilidade quanto às infrações lançadas, haja vista o manejo dos expedientes de denúncia espontânea cancelando-se o total do lançamento contido do presente Auto de Infração e Imposição de Multa; 2) que, no tocante às retificações de Declaração de Importação 09/0746511-5 e 09/0677101-8, canceladas de ofício, seja reconhecida a nulidade do indeferimento destas retificações, tornando-as efetivas para o fim de correção das divergências havidas; 3) alternativamente, caso desconsideradas as razões que concluem pelo deferimento das solicitações anteriores, requer seja efetuado o recálculo da pena regulamentar de multa diária por descumprimento do RECOF, a fim de se reconhecer o período máximo de infração em 29 (vinte e nove dias); 4) subsidiariamente, caso não reconhecido nem ao menos o direito da Impugnante em ver abrandada a punição excessivamente lançada, seja absolutamente afastada a cumulação de infrações e da contagem de prazos em que supostamente irregular a situação da Impugnante perante o RECOF, para que seja efetivamente empregado tão somente o período compreendido entre 01/06/2009 e 13/07/2009, calculando-se apenas 1 vez a infração para cada dia de descumprimento do regime.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 06/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 03/11/2020 alegando erro na capitulação do auto de infração, além de alegar que a multa diária imposta seria ilegal, ocorrência da denúncia espontânea e ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A controvérsia do caso gira em torno do fato da fiscalização ter constatado divergências (quantidade e identificação de mercadoria) entre os dados dos registros estruturados do sistema RECOF-SYS e dos dados das Declarações de Importação no sistema Siscomex e nas Notas Fiscais de Entrada (NF-e).

O Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. É também permitido que parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá também ser exportada, reexportada ou destruída.

Os requisitos formais do regime RECOF são inerentes ao controle do incentivo à exportação, sendo caso que deságua na isenção dos tributos aduaneiros, o que acarreta a estreita observância das condições impostas para habilitação no regime, em observância a o art. 111, do CTN.

De fato, se houve o registro de tais mercadorias no sistema informatizado da empresa no prazo estipulado de 07 (sete) dias contados do correspondente desembaraço aduaneiro, conforme previsto no art. 12 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 01, de 13 de maio de 2008. Vejamos:

Art. 12. Os registros, no sistema informatizado, das entradas e saídas de mercadorias e de produção ou serviço acabados deverão ser feitos:

IV - no prazo máximo de sete dias, na entrada física de mercadoria importada por via aérea, contados do correspondente desembaraço aduaneiro;

e...

**Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo são contados em dias corridos, mas expiram apenas em dia útil no município onde esteja situado o estabelecimento.**

As divergências de quantidade e identificação de mercadorias identificadas pela fiscalização estão claramente apontadas nos autos às fls. 311 e seguintes:

TABELA 1- DADOS REGISTRADOS NO SISTEMA DA RFB-SISCOMEX

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	ADICAO	ITEM	REGISTRO	DESEMBARACO	NF-e	DT_NF-e	PART_NUMBER (D.I.)	QTDE (D.I.)
09/0635605-3	001	1	21/05/2009	22/05/2009	15137	09/06/2009	<del>436243-002</del>	<del>100</del>
	002	1	21/05/2009	22/05/2009	15137	09/06/2009	484053-002	2000
09/0677101-8	001	1	29/05/2009	01/06/2009	15309	09/06/2009	469001-001	<del>1000</del>
09/0746511-5	001	1	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	469000-001	250
	001	2	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	469001-001	<del>800</del>
	001	3	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	<del>469001-001</del>	250
09/0792166-8	001	1	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	453176-002	150
	002	1	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	493087-001	<del>1125</del>
	002	2	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	461123-001	60

TABELA 2- DADOS REGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO RECOF-SYS do CONTRIBUINTE

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	ADICAO	ITEM	REGISTRO	DESEMBARACO	NFE	DT_NF	PART_NUMBER RECOF-SYS	QTDE RECOF-SYS	NFE_SEQ RECOF-SYS	DT_NFE_SEQ RECOF-SYS
09/0635605-3	001	1	21/05/2009	22/05/2009	15137	09/06/2009	<del>NÃO HÁ</del>	<del>NÃO HÁ</del>	<del>NÃO HÁ</del>	<del>NÃO HÁ</del>
	002	1	21/05/2009	22/05/2009	15137	09/06/2009	484053-002	2000	2009002334573.00	10/06/2009
09/0677101-8	001	1	29/05/2009	01/06/2009	15309	09/06/2009	469001-001	<del>863</del>	2009002316766.00	10/06/2009
09/0746511-5	001	1	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	469000-001	250	2009002871150.00	13/07/2009
	001	2	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	469001-001	<del>600</del>	2009002871149.00	13/07/2009
	001	3	15/06/2009	16/06/2009	15443	13/07/2009	<del>469000-001</del>	250	2009002871148.00	13/07/2009
09/0792166-8	001	1	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	453176-002	150	2009002829171.00	09/07/2009
	002	1	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	493087-001	<del>1000</del>	2009002829170.00	09/07/2009
	002	2	23/06/2009	24/06/2009	15629	09/07/2009	461123-001	60	2009002829172.00	09/07/2009

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efc/oc/publicarlogim.aspx> pelo código de localização EP09.0724.16448.TRN6.

Contudo, verificou-se que a mercadoria sequer ingressou no regime do RECOF e por isso não haveria razão em afirmar que a empresa descumpriu o regime, além disso, caso houvesse o descumprimento, a empresa deveria ser notificada, situação não verificada neste processo.

Ademais, observa-se que as multas foram aplicadas por DI, o que discordo veementemente.

O ato concessório do uso do regime aduaneiro em tela é referendado à Empresa e não a cada DI registrada, porque se assim o fosse, seria necessário um ato concessório para cada DI registrada. É natural que se, por ventura, a empresa que goza do benefício cometa algum erro operacional, naturalmente ela descumpra o requisito do 1 ato concessório em si e não de várias DIs, já que, por óbvio, só possui um ato administrativo sendo analisado.

Sendo assim, entendo que a aplicação da multa diária, que visa reprimir a empresa de maneira educativa, pelo descumprimento parcial do regime, e, não como visa arrecadar a ponto de ter claro efeito confiscatório, deve ser aplicada como se um único ato fosse, de forma diária e contínua. Já os tributos que eventualmente estavam suspensos e não foram cobrados, estes sim, devem ser cobrados com juros e multa por DI.

Por fim, ressalto que já resta consolidada jurisprudência na Câmara Superior deste Tribunal, destaco também a Súmula 126, do CARF:

**A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira**, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de conceder provimento ao recurso voluntário afastando a multa aplicada prevista** no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei 37/1966.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta